

Registro: 2019.0000062132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004965-71.2016.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que são apelantes LETÍCIA PADOVANI MAURICIO (JUSTIÇA GRATUITA) e SOPHIA MAURICIO CARRIJO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado GELO PRAIA GRANDE LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO BACCARAT (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2019.

Walter Cesar Exner Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1004965-71.2016.8.26.0348.

Apelantes: Letícia Padovani Mauricio (Justiça Gratuita) e Sophia

Mauricio Carrijo (Menor representado).

Apelados: Gelo Praia Grande Ltda. ME e outro.

Ação: Indenização.

Comarca: Mauá – 5ª Vara Cível.

Voto n° 24.811

Apelação. Acidente de trânsito. Indenizatória. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Danos morais decorrente da morte do cônjuge e pai das autoras. Vítima que laborava como motorista de ônibus no momento da tragédia. Ajuizamento de duas ações distintas, uma em face do empregador do de cujus, perante a Justiça do Trabalho, em que as autoras alegaram falha na manutenção do ônibus, além da presente demanda em face do motorista e proprietário do veículo que se encontrava estacionado em local proibido. Coautoria. Responsabilidade solidária. Art. 942, parágrafo único, do Código Civil. Acordo homologado na ação trabalhista em que as autoras deram quitação de 100% dos danos morais. Transação que aproveita os demais devedores solidários, nos termos do artigo 844 § 3º do mesmo diploma legal. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Letícia Padovani Mauricio e Sophia Mauricio Carrijo em face de Gelo Praia Grande Ltda. ME que a r. sentença de fls. 394/397, de relatório adotado, julgou extinta com fulcro no art. 485, VI do CPC/15.

Inconformadas, recorrem as autoras



alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa ante o julgamento da demanda sem a possibilidade de especificação de provas. Sustentam que a responsabilidade do empregador decorre da relação trabalhista, o que não se confunde com a responsabilidade dos requeridos pelo acidente de trânsito.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal que o recebeu no duplo efeito, manifestando-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Narra a inicial que no dia **05.03.2015**, por volta das 23h00, Flávio Vinicius Polizel Carrijo, cônjuge e pai das autoras, exercia sua atividade laboral como motorista de micro-ônibus da empresa Rinaldini e Benedetti Transporte Ltda. ME, da qual era funcionário. Sustenta que, ao sair do posto de combustível e entrar na faixa de aceleração para a rodovia, foi surpreendido pelo veículo caminhão Mercedez Benz, placa DNE 3845, de propriedade da requerida Gelo Praia Grande Ltda. ME e dirigido pelo preposto Juvenal Jacinto de Moura, que estava estacionado em local proibido, dando causa à colisão e consequente morte de Flávio Vinicius Polizel Carrijo.

Alegam que eram "dependentes do de cujus, que foram acometidas de verdadeiro pânico,



abandonadas a própria sorte, a autora (mãe) ficou sem ter com que manter o lar, tendo que sustentar sua filha pequena em idade escolar, com os parcos rendimentos de seu labor e na qualidade de pensionista do INSS. Os corrés mesmo tendo conhecimento de todo sofrimento vivenciados pelas autoras ante a irreparável perda do pai e marido, nada fizeram para amparar o sofrimento e perca da capacidade financeira de sobrevivência das duas autoras, sequer ao menos buscaram minimizar os problemas, deixando-as a mais completa ausência de atendimento material, e até mesmo a falta de consolo pessoal, demonstrando absoluta insensibilidade pela dor humana, vivida por aquelas que se viram verdadeiramente vitimadas pela morte de Sr. Flávio." (fls. 02), requerendo a condenação dos corréus em R\$ 100.000,00 a título de danos morais (fls. 78/79).

Às fls. 325/381, o corréu Gelo Praia Grande Ltda. ME noticiou a existência de ação trabalhista ajuizada pelas autoras em face do empregador do *de cujus*, Rinaldini e Benedetti Transporte Ltda. ME, na qual os mesmos fatos foram narrados, mas imputando a responsabilidade ao empregador pela falta de manutenção preventiva de seus veículos, o que poderia ter evitado o acidente, pleiteando danos morais pelas mesmas razões da presente demanda (fls. 332; 339).

Por fim, cumpre observar o acordo firmado naqueles autos às fls. 378/380, em que o empregador se comprometeu a pagar a importância de R\$



59.000,00, dando as autoras quitação de 100% das parcelas de natureza indenizatória correspondentes aos danos morais.

Com efeito, conforme dispõe o art. 942 do Código Civil: "os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação. Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932."

leciona Nesse sentido. Cláudio Bueno de Godoy ao comentar referido artigo que: "havendo mais de um causador do dano a ser reparado, erige-se entre eles uma responsabilidade solidária, de tal arte que todos se vinculam à integralidade da prestação ressarcitória, podendo por ela ser exigidos juntos ou separadamente, à escolha da vítima (...) para fins civis, responde solidariamente quem tenha, de forma eficiente, concorrido à causação do dano, portanto cuja conduta se integre no nexo causal, posto que plúrimo" (in Código Civil Comentado Doutrina Jurisprudência, Coord. Min. Cezar Peluso, Barueri, 9ª ed., p. 904).

Ademais: "o Código evita também discussões acerca da parcela e da intensidade da responsabilidade de cada um dos co-autores do dano", resguardado o direito daquele que arcar integralmente com a



indenização de propor ação regressiva em face dos demais co-autores, onde se dará a discussão acerca da intensidade e extensão da participação de cada um, poupando a vítima da longa demora que pode decorrer do exame destas questões (Código Civil Interpretado, Gustavo Tepedino e outros, 2ª Ed. pg. 856/857).

No tela. duas ações caso em as ajuizadas decorrem do mesmo acidente visam ressarcimento dos mesmos danos morais referentes à morte de Flávio Vinicius Polizel Carrijo, ainda que uma delas tenha sido julgada pela Justica do Trabalho, em que o empregador do cujus responsabilizou-se integralmente pagamento dos danos morais.

Assim, ainda que se considere o requerido, ora apelado, solidariamente responsável pelo acidente, verifica-se que as autoras deram quitação de 100% dos danos morais no acordo homologado, de forma integral e sem ressalvas, beneficiando os demais codevedores, nos termos do artigo 844, §3º do Código Civil.

Nesse sentido, anoto o seguinte julgado desta Colenda Câmara:

"Acidente de veículo. Reparação de danos materiais e morais. Ação dirigida contra o empregado e sua empregadora. Transação por força da qual o motorista obteve plena quitação do Autor. Obrigação solidária (art.



942, parágrafo 2º do CC); transação que aproveita os demais devedores solidários (artigo 844 parágrafo 3º do CC). Ação improcedente. Vitória da denunciante que prejudica a denunciação, sem prejuízo do pagamento das verbas de sucumbência. Honorários arbitrados no limite mínimo de 10%, impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC para reduzir os honorários. Recursos desprovidos." (Apelação 4000165-88.2013.8.26.0562; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/12/2017).

No mesmo sentido, aliás, é verificada a manifestação da douta Procuradoria de Justiça às fls. 420/421, que se posiciona pelo não provimento da apelação, em face do acordo homologado perante a Justiça do Trabalho.

Isso posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER CÉSAR INCONTRI EXNER Relator